Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 659/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18157/2013
PROTOCOLO	: 1456277
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
INTERESSADO	: RETIFICADORA SONORA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 323.625,65
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o cumprimento das exigências legais.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº. 47/2012, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Retificadora Sonora Ltda - EPP, a **regularidade** da execução financeira contratual, e aplicar **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal à época, pela **remessa intempestiva** dos documentos referentes à 2ª e 3ª fases.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº. 47/2012, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 030/2012, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Retificadora Sonora Ltda - EPP, cujo objeto é contratação de Empresa para o Fornecimento de Peças e Serviços para Caminhões, para atender a Gerencia Municipal de Obras.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 307/2016, constante no processo TC/MS-18158/2013 (Protocolo 1456275), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade e que se encontra em fase recursal por meio do processo TC/MS-18158/2013/001 (protocolo 1832165).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise ANA - 3ICE - 802/2018, concluiu pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer “PAR - 2ª PRC - 8217/2019”, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual e da execução financeira do Contrato, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne ao Contrato nº. 47/2012 verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	323.625,65
Empenhos Emitidos	323.625,65
Anulação de Empenhos	(-) 212.665,86
Empenhos Válidos	**110.969,79**
Comprovantes Fiscais	**110.959,79**
Pagamentos	**111.959,79**

Entretanto a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi **intempestiva**, **não** atendendo assim o **prazo** previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 47/2012, oriundo do Pregão Presencial nº. 030/2012, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Retificadora Sonora Ltda - EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob o nº 321.982.721-72, Prefeito Municipal, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª e 3ª fases**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato e da execução financeira contratual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- DNCS

SETAC. LBA/ARP/DSSM